



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.541 - MG (2012/0254221-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM  
VÂNER BRUNELLI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAFARGE BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MEDEIROS LIMA  
BRUNO TASCA SANTANA E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. EMISSÃO. CAUSA *DEBENDI*. COMPRA E VENDA MERCANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAÇÃO DE FATURA. SOMA DE NOTAS PARCIAIS. POSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PREÇO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber a) se a duplicata pode corresponder a mais de uma nota fiscal ou a mais de uma fatura e b) se os títulos de crédito emitidos encontram-se viciados, pois os valores cobrados das mercadorias e dos serviços constantes nas faturas e nas notas parciais não guardariam similitude.

2. A fatura consiste em nota representativa de contratos de compra e venda mercantis ou de prestação de serviços, devendo haver, entre outras identificações, a discriminação das mercadorias vendidas e dos preços negociados e a menção à natureza dos serviços prestados. Pode, ainda, conter somente a indicação dos números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias (arts. 1º, *caput* e § 1º, e 20 da Lei nº 5.474/1968).

3. A duplicata, de extração facultativa, materializada-se no ato da emissão da fatura, constituindo o título de crédito genuíno para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador (art. 2º da Lei nº 5.474/1968).

4. Apesar de a duplicata só poder espelhar uma fatura, esta pode corresponder à soma de diversas notas parciais. De fato, a nota parcial é o documento representativo de uma venda parcial ou de venda realizada dentro do lapso de um mês, que poderá ser agrupada a outras vendas efetivadas nesse período pelo mesmo comprador.

5. Não há proibição legal para que se somem vendas parceladas procedidas no curso de um mês, e do montante se formule uma fatura única ao seu final, sobretudo diante da natureza do serviço contratado, como o de concretagem, a exigir a realização de diversas entregas de material ao dia.

6. A discussão acerca dos valores de preços corretos das mercadorias e dos serviços cobrados e da validade do negócio jurídico entabulado (*causa debendi*), subjacente às duplicatas emitidas, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.541 - MG (2012/0254221-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação ordinária contra LAFARGE BRASIL S.A. buscando a declaração de inexigibilidade e de nulidade de duplicatas, oriundas de contrato de subempreitada de construção civil (transferência de materiais para a prestação de serviços na construção civil), como o fornecimento de concreto.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que os títulos de crédito eram hígidos, que as mercadorias foram entregues e os serviços prestados, bem como haver protesto por indicação e assinatura nos canhotos dos recibos, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Assinalou ainda que a soma das notas fiscais em uma única fatura e a emissão da duplicata correspondente não eram irregulares.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, por maioria de votos, para julgar procedentes os pedidos autorais e declarar nulas e inexigíveis as duplicatas nºs 927 e 929, determinando também o cancelamento do protesto, já que "a emissão de duplicata deve se referir a apenas uma nota fiscal" (fl. 498).

O acórdão da Corte de Justiça mineira recebeu a seguinte ementa:

*"DUPLICATA - INEXIGIBILIDADE - NULIDADE - EMISSÃO COM BASE EM MAIS DE UMA NOTA FISCAL - VEDAÇÃO. A emissão de duplicata deve se referir a apenas uma nota fiscal, nos termos do art. 2º, § 2º, Lei 5.474/68. Recurso provido. Vv.: Neste caso concreto, a emissão das duplicatas não infringiu o art. 2º, § 2º, da Lei 5.474/68, porquanto, na hipótese, não houve a emissão de uma duplicata com base em várias notas fiscais, mas, uma única fatura, que, por sua vez, deu origem à duplicata. (Des. Roberto Borges de Oliveira) (fl. 498)."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 522).

A demandada, inconformada, interpôs embargos infringentes, os quais foram providos para restabelecer a sentença de improcedência. A ementa ficou assim redigida:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. DUPLICATA. EMISSÃO COM BASE EM MAIS DE UMA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO. A duplicata atende aos requisitos legais e é exigível quando tem por base um contrato de prestação de serviços ou entrega de mercadorias, devidamente comprovados através de assinaturas apostas no canhoto das notas de entrega, podendo as referidas notas serem somadas ao final do mês para a emissão de duplicata que corresponda ao valor do serviço ou da mercadoria efetivamente prestado ou entregue, para sua cobrança. Recurso provido. VV.: Conforme dispõe o art. 2º, §*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2º, da Lei 5.474/68, a emissão da duplicata deve se referir a apenas uma nota fiscal. (Des. Cabral da Silva)" (fl. 559).*

Os novos embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 582).

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 1º, § 1º, e 2º, § 2º, da Lei nº 5.474/1968.

Aduz, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Acrescenta que não foi apreciada a alegação de que *"as faturas detalhadas de fl. 28 e fl. 26 não espelham o negócio jurídico entabulado pelas partes ora litigantes"* (fl. 591), pois

*"(...) enquanto nas notas de fls. 29/35 e fls. 27/34 o valor expresso por metro cúbico de concreto informado é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), nas faturas detalhadas de fl. 28 e fl. 26 o montante que corresponderia às ditas notas parciais é de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).*

*Assim, resta indubitável que não há qualquer lastro entre os valores constantes das notas parciais e o valor discriminado nas faturas detalhadas de fl. 28 e fl. 26 (...)" (fl. 594).*

Sustenta também que a duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura, mas, no caso dos autos, as de nºs 927 e 929 foram embasadas em diversas faturas e notas fiscais, em afronta à legalidade.

Por fim, argui que o montante discriminado na fatura não espelha os valores constantes das notas parciais, sobretudo no que diz respeito ao preço cobrado do concreto, de modo que os títulos causais emitidos encontram-se viciados.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 609/614), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 616/619), mas por ter sido provido agravo de instrumento, foi determinada a subida dos autos para melhor exame da matéria (fls. 651/652).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.541 - MG (2012/0254221-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual, b) se a duplicata pode corresponder a mais de uma nota fiscal ou a mais de uma fatura e c) se os títulos de crédito emitidos encontram-se viciados, pois os valores cobrados das mercadorias e dos serviços, como o preço do concreto, constantes nas faturas e nas notas parciais não guardariam similitude.

#### 1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

#### 2. Das notas fiscais, da fatura, das notas parciais e da duplicata

Quanto à controvérsia acerca da emissão da duplicata, se pode ela corresponder a mais de uma nota fiscal ou a mais de uma fatura, cumpre, inicialmente, fazer algumas distinções.

Com efeito, a nota fiscal é o documento comprobatório da realização de um negócio jurídico sujeito à fiscalização tributária relativo a bens móveis ou semoventes. Assim, faz prova da entrada e saída de mercadorias de estabelecimentos empresariais, acompanhando a sua entrega aos destinatários.

A fatura, por outro lado, consiste em nota representativa de contratos de compra e venda mercantis ou de prestação de serviços, devendo haver, entre outras identificações, a discriminação das mercadorias vendidas e dos preços negociados e a menção à natureza dos serviços prestados. Pode, ainda, conter somente a indicação dos números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias (arts. 1º, *caput* e § 1º, e 20 da Lei nº 5.474/1968).

Nas vendas a prazo, ou seja, naquelas cujo pagamento é feito após 30 (trinta)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, a extração da fatura é obrigatória, sendo o termo inicial do prazo a data da entrega ou do despacho das mercadorias.

Já a duplicata é de extração facultativa, podendo ser materializada no ato da emissão da fatura, constituindo o título de crédito genuíno para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador (art. 2º da Lei nº 5.474/1968).

Ademais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.474/1968, uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

Nesse sentido, o seguinte precedente que reconheceu a inidoneidade de duplicata vinculada a mais de uma fatura:

*"Duplicata: requisito essencial. Art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.474/64. Condição da ação. Possibilidade de conhecimento de ofício pelo Tribunal. Precedentes da Corte.*

*1. A vinculação da duplicata a mais de uma fatura retira-lhe requisito essencial sendo inerente à condição da respectiva execução, daí que pode ser examinada diretamente pelo Tribunal, não violando o art. 300 do Código de Processo Civil.*

*2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 577.785/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 17/12/2004)*

Todavia, apesar de a duplicata só poder espelhar uma fatura, esta pode corresponder à soma de diversas notas parciais. De fato, a nota parcial é o documento representativo de uma venda parcial ou de venda realizada dentro do lapso de um mês, que poderá ser agrupada a outras vendas efetivadas nesse período pelo mesmo comprador.

Por esclarecedora, cumpre transcrever a seguinte lição de Plácido e Silva:

*"(...)*

*Fatura. Na técnica jurídico-comercial (...) é especialmente empregado para indicar a relação de mercadorias ou artigos vendidos, com os respectivos preços de venda, quantidade, e demonstrações acerca de sua qualidade e espécie, extraída pelo vendedor e remetida por ele ao comprador.*

*A fatura, ultimando a negociação, já indica a venda que se realizou.*

*(...)*

*A fatura é o documento representativo da venda já consumada ou concluída, mostrando-se o meio pelo qual o vendedor vai exigir do comprador o pagamento correspondente, se já não foi paga e leva o correspondente recibo de quitação.*

*E quando a venda se estabelece para o pagamento a crédito ou em prazo posterior, a fatura é elemento necessário para a extração de duplicata mercantil (...). É nela, aliás, que se funda a própria duplicata que irá ser o título ou documento de que se utilizará o credor para receber o preço da venda (...).*

*A conta-corrente é a demonstração de várias operações realizadas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre dois comerciantes, consequentes de compras e vendas ou de outras operações mercantis.

(...)

A nota parcial representa a realização de uma venda, que se irá adicionar a outra, a seguir, para que, depois, se extraia a fatura geral. É uma fatura parcelada ou corresponde a uma venda parcial, ou feita dentro de um mês, que será agrupada a outras vendas parciais, também efetivadas no mesmo período.

(...)

Fatura. Igual denominação se dá à conta extraída para demonstração de valores devidos por uma pessoa a outra, em virtude de serviços prestados ou executados.

Nela se faz, igualmente, a discriminação dos serviços, tal como se procede na discriminação das mercadorias, com a indicação dos preços correspondentes a cada espécie".

(SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 29 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 608 - grifou-se)

Perfilhando do mesmo entendimento, Ricardo Negrão também admite a possibilidade de soma de notas parciais para compor uma fatura única, como se infere do seguinte trecho de sua obra:

"(...)

Fran Martins prefere definir a fatura mercantil como 'documento comprobatório de uma venda a prazo de mercadoria devendo, por isso, ser presente ao comprador, para a necessária conferência com as mercadorias remetidas'. Diga-se, entretanto, não de uma venda, mas, simplesmente, 'de venda' porque a fatura pode incluir mais de uma 'nota parcial', conforme se lê do § 1º do art. 1º da Lei de Duplicatas.

Observe-se que as mercadorias podem ter seguido ao comprador em distintos momentos, acompanhadas individualmente do respectivo documento fiscal (nota ou cupom fiscal). A fatura discriminará 'os números e valores parciais expedidos por ocasião das vendas, despachos ou entregas de mercadorias' (LD, art. 1º, § 1º).

(...)

Contudo, se o contrato refere-se à compra e venda mercantil ou à prestação de serviços e o pagamento foi convencionado em prazo não inferior a trinta dias, a emissão da fatura é obrigatória. É possível, ainda, que uma fatura contenha várias operações fiscais (e notas) já realizadas".

(NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol. 2, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 157 - grifou-se)

No mesmo sentido, Celso Marcelo de Oliveira assinala que o vendedor pode, facultativamente, especificar na fatura apenas os números e valores das notas fiscais parciais expedidas por ocasião das vendas, em vez de particularizar detalhadamente as mercadorias negociadas.

Confira-se:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

*Disciplina a emissão de faturas e duplicatas a Lei nº 5.474, de 18/7/68, declarando obrigatória a emissão de faturas e facultativa a extração da duplicata, pelo vendedor da mercadoria. A duplicata constitui o título de crédito que documenta, para os efeitos de circulação comercial, a importância faturada ao comprador.*

*A Lei nº 5.474/68 exige a efetiva tradição do bem vendido, com a entrega ou despacho da mercadoria, para que seja viável a emissão de faturas e duplicatas (art. 1º). Este diploma legal, inicialmente, estabelece a obrigatoriedade, nas vendas mercantis a prazo, entre partes domiciliadas no Brasil, da emissão, pelo vendedor, de uma fatura para apresentação ao comprador (art. 1º). A fatura é 'uma nota do vendedor, descrevendo a mercadoria, discriminando sua qualidade e quantidade, fixando-lhe o preço. É uma prova do contrato de compra e venda mercantil'.*

*Por venda a prazo, conforme disposto na lei, se entende aquela cujo pagamento é parcelado em período não inferior a 30 dias ou cujo preço deva ser pago integralmente em 30 dias ou mais, sempre contados da data da entrega ou despacho da mercadoria. Nas vendas não a prazo a emissão da fatura é facultativa (LD, art. 3º, § 2º). O vendedor pode, facultativamente, ao invés de especificar detalhadamente as mercadorias na fatura, mencionar apenas os números e valores das notas fiscais parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias."*

(OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Tratado de Direito Empresarial Brasileiro, vol. I, Campinas: LZN, 2004, págs. 249/250 - grifou-se)

Na espécie, como se extrai da sentença, a recorrida somente reuniu em fatura única as notas parciais de vendas efetivadas em um mesmo dia para, após, extrair a duplicata.

Por pertinente, a seguinte passagem da mencionada decisão:

"(...)

*Em relação ao fato de haver soma das notas fiscais e emissão de uma duplicata, verifico que não houve irregularidade, uma vez que as notas fiscais de fls. 27/34, dos autos 0024 03 118 559-8 referem-se a única compra realizada no dia 18.07.2003 e as notas fiscais de fls. 29/35 dos autos 0024 03 110 034-0 referem-se a única compra realizada no dia 25.07.2003, o que representa uma única fatura e portanto uma única duplicata" (fl. 385 - grifou-se).*

Além disso, como pontificado no acórdão impugnado, não há proibição legal para que se somem vendas parceladas procedidas no curso de um mês, e do montante se formule uma fatura única ao seu final, sobretudo diante da natureza do serviço contratado, qual seja, a de concretagem, a exigir a realização de diversas entregas de material ao dia.

Sob esse prisma:

"(...)

*Fácil constatar, então que as duplicatas englobam as compras efetuadas pela Embargada junto a Embargante, que a seu turno procedeu a*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entrega da mercadoria adquirida, ou seja, demonstrou satisfatoriamente a entrega do concreto, apresentando os canhotos com as respectivas assinaturas.*

*Assim agindo, a Embargante apenas reuniu várias 'notas de transferência de materiais para prestação de serviços na construção civil' em uma única fatura, da qual originou cada uma das duplicatas, ora em discussão. Isto porque não há proibição legal para que se somem as referidas entregas parceladas procedidas no curso de um mês, e, do montante se formule uma fatura única ao seu final.*

*Data venia, os votos majoritários entenderam, equivocadamente, que, as duplicatas não são exigíveis em virtude de estarem amparadas em mais de uma nota fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 5.474/68, não obstante as notas fiscais de fls. 37/45 e 41/52 dos autos, comprovarem que as mercadorias foram entregues, olvidando-se de que no caso, ao credor, prestador do serviço, era facultada a soma das notas acima mencionadas para a extração de uma só duplicata, como demonstrado através da documentação trazida ao autos, tendo em vista a própria natureza da prestação ofertada, ou seja o serviço de concretagem, que demanda várias entregas, cada qual devidamente documentada, com a respectiva entrega fartamente demonstrada pelas assinaturas apostas nos canhotos alhures referidos.*

*Assim, no procedimento adotado pela Embargante, não há ofensa ao § 2º do art. 2º da Lei 5.474/68, mesmo porque houve a prestação do serviço, devidamente entregue, com a devida demonstração e as duplicatas nada mais representam do que o seu respectivo valor" (fl. 563 - grifou-se).*

Logo, ao contrário do alegado pela recorrente, as duplicatas nºs 927 e 929 corresponderam, cada qual, a apenas uma fatura, que continha a soma e a discriminação de notas parciais de vendas realizadas ao longo de um dia.

### 3. Da *causa debendi* e da higidez das duplicatas emitidas

No tocante à alegada discrepância de valor do metro cúbico de concreto constante nas notas fiscais e faturas, que não guardariam equivalência entre si e ao preço contratado, as instâncias ordinárias consignaram que o montante de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) era o preço referente ao mês de julho de 2003 e a autora não fez prova de que a cobrança era inidônea ou abusiva para a época.

Ao contrário, o que há nos autos é a devida concordância, sem ressalvas, quanto à entrega das mercadorias e à prestação do serviço de concretagem, conforme demonstrado pelas assinaturas que constam nos canhotos das notas fiscais, e o devido protesto das duplicatas sem aceite.

A propósito, eis a seguinte passagem da sentença:

*"(...)*

*No que tange ao valor do metro cúbico do concreto, conforme*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciais, o atraso na entrega do concreto ocorreu em 02.07.2003 à 08.07.2003 e no dia 24.07.2003.

O valor de R\$ 215,00 refere-se ao contrato com vigência de 27.01.2003 à 30.01.2003, conforme fl. 35.

Como o contrato de fl. 35 não estava vigendo no período de 02.07.2003 à 08.07.2003 e no dia 24.07.2003, o preço descrito à fl. 35 não vincula o réu.

Ademais, o documento de fl. 94, demonstra que o valor do metro cúbico de concreto no mês de julho de 2003 era de R\$ 245,00.

É válido registrar que a autora não provou que o valor do metro cúbico de concreto pactuado, em julho de 2003, era de R\$ 215,00, uma vez que o contrato de fl. 35 não estava vigendo, ônus este que caberia a requerente, nos termos do art. 333, I do CPC.

(...)

Estando comprovado que o serviço foi prestado e o concreto foi entregue, sendo a duplicata um título causal, a falta de aceite não é hábil para tomar o título inexigível" (fls. 383/384 - grifou-se).

Desse modo, chegar a conclusão diversa acerca da correção dos valores dos preços cobrados e da validade do negócio jurídico entabulado (*causa debendi*), subjacente às duplicatas emitidas, exigiria o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90.

1. A discussão acerca da causa debendi subjacente à emissão de duplicata mercantil encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a jurisprudência da Casa vem afirmando, de forma reiterada, que, havendo aceite, de regra, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação quanto ao negócio causal.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 997.261/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/4/2012)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DUPLICATAS. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A discussão contida no recurso especial passa de forma incontornável pela afirmação do tribunal de origem no sentido de que a parte ré comprovou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suficientemente a prestação dos serviços a que a duplicata se refere, de modo que a análise da questão, inclusive no que toca à correlação de valores, esbarra no reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag nº 1.281.394/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6/3/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - DUPLICATAS - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO."* (AgRg no Ag nº 1.389.051/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 17/5/2011)

Assim, não havendo irregularidades hábeis a tornar as duplicatas nulas ou inexigíveis, não merece amparo a pretensão recursal.

#### 4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254221-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.356.541 /  
MG

Números Origem: 10024031344138 10024031344138001 10024031344138005 1185598 24031100340  
24031116809 24031185598 24031344138 24031376866

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM  
VÂNER BRUNELLI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAFARGE BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MEDEIROS LIMA  
BRUNO TASCA SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.